



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 281/17

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial da Huíla, o réu A [REDACTED], t. c. p. "Sancara" solteiro, de 46 anos de idade, nascido em 7 de Julho de 1968, natural do Cuanza Norte, filho de S [REDACTED] e de D [REDACTED] Santos, residente na cidade de Lubango, no bairro ([REDACTED]), casa s/n (fls. 16), foi pronunciado (fls. 105 e ss.), mediante querela do Mº Pº (fls. 99 e ss.), pela prática de um crime de **homicídio voluntário simples, na sua forma frustrada, p. e p. pela conjugação dos artigos 350º, 10º, 104º nº 1, 55º nº 3, todos do Código Penal, em concurso real com um crime de danos voluntários não previstos especialmente, p. e p. pelo artigo 481º do mesmo código.**

Do despacho de pronúncia, interpôs recurso, por não conformação, o réu (fls. 109).

Nas alegações de recurso, o recorrente pediu, em conclusão, que se reforme o despacho de pronúncia recorrido, para o crime de ofensas corporais involuntárias, nos termos do artigo 369º do Código Penal, em síntese, com os seguintes fundamentos:

Que consta nos autos a fls. 52, 54 e 65, que o réu fez disparos pelo facto de um grupo de pessoas ter espancado violentamente o motorista da viatura da Empresa Ango-Segu, em que ele seguia.

Que diante disso, o réu identificou-se como Intendente e Chefe de Esquadra do Comando Municipal da Polícia Nacional na Huíla, sem dizer mais nada, foi esbofeteado no rosto, por alguém que não identificou.

Que sem outra alternativa, efectuou disparos ao ar, com intuito de alertar a brigada mais próxima e dispersar os agressores, ainda assim, os mesmos insistiram com os espancamentos e tumultos, tendo alguns deles passado pela traseira do réu com o propósito de o desarmar.

Que foi assim que ao tentar disparar novamente ao ar, sofreu uma pancada nos braços, tendo o projectil atingido o pneu do lado esquerdo da viatura do senhor Emerson Rodrigues de Sá Malheiro e atingido o ofendido na face.

Que não tinha a intenção de atirar directamente, como se pretende fazer crer, porque, se assim o fizesse, pelo calibre da arma que usou, teria morrido imediatamente.

Que o crime de homicídio na forma frustrada tem como elemento fundamental a intenção de matar, sendo que os actos de execução deveriam produzir como resultado o crime na sua forma consumada, que só não ocorre por circunstâncias independentes a vontade do agente, conforme artigo 10º do C. Penal.

Que o réu em nenhum momento teve a intenção de efectuar tais disparos directamente contra o ofendido.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, emitiu este, o seu douto parecer nos seguintes termos:

“Se o réu quisesse apenas alertar a brigada de polícia mais próxima e apaziguar o tumulto, como diz o seu mandatário nas alegações que apresentou, teria disparado os quatro tiros para o ar. A partir do momento em que ele disparou contra a multidão, representou o resultado como possível, resultado este que por sorte não foi a morte do visado.

Os factos vertidos no libelo acusatório e no despacho de pronúncia, encontram acolhimento na prova produzida nos autos, bastante para imputar-se ao réu a comissão do crime de homicídio na forma frustrada”.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo

O réu foi acusado e pronunciado pela prática de um crime de Homicídio Voluntário Simples, na sua forma frustrada, p. e p. pela conjugação dos artigos 350º, 10º e 104º, todos do Código Penal, por haver indícios de no dia 13 de Janeiro de 2015, por volta das 22 horas, ter disparado contra o ofendido [REDACTED], atingindo-o na região maxilar direita, tendo o projectil se alojado no crânio, onde permanece.

Notificado o réu do despacho de pronúncia recorreu dele, alegando não ter sido sua intenção disparar contra o ofendido, e que tal só aconteceu porque quando pretendia disparar para o ar, com o propósito de dissuadir os agressores e, com isso, apaziguar a luta, sofreu uma pancada no braço, que fez deslocar a arma de fogo que tinha em mão, acabando por atingir o pneu da frente da viatura do declarante [REDACTED] F. [REDACTED], assim como o ofendido, pelo que, deve, por

isso, ser pronunciado por um crime de ofensas corporais involuntárias, p. e p. pelo artigo 396º do C. Penal.

Não comungamos deste ponto de vista, porquanto, da prova carreada para os autos, mormente os depoimentos dos declarantes arrolados nos autos e os prestados pelo próprio réu nos seus interrogatórios (fls. 16 e ss. e 23 e ss.) em instrução preparatória, assim como o instrumento usado (arma) e o facto de ter realizado os disparos num meio onde havia muitas pessoas, constituem elementos de prova bastante para se formar juízo de probabilidade de ter o réu agido com intenção de matar alguém naquele aglomerado de pessoas. Daí concluirmos pela necessidade de realização do julgamento, onde certamente serão discutidos os factos alegados pela defesa, e não só, uma vez ser esta a fase mais desenvolvida e completa da instrução do processo, que conduzirá ao juízo de certeza, para decisão final.

Pelo que, concordamos com o despacho de pronúncia prolatada pelo tribunal da causa, o qual deve prevalecer até decisão final.

Nestes termos, acordam os desta Câmara,
em negar provimento ao Recurso,
devendo os autos prosseguir seus
ulteriores termos.

Quando, aos 13 de Junho de 2018

Domingos Mesquita.

Daniel Gabriel Soares

JAN 4 - 2018